



**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:**

**LEI N. 10.243.**

**Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.**

**Proíbe o uso de placas informativas e a impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares, com os dizeres “não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica proibida a utilização de placas informativas, bem como a impressão de bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres “não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” ou escritas similares com o mesmo objetivo, no âmbito do Município de Maringá.

**Art. 2.º** Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma paga.

**Parágrafo único.** Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

**Art. 3.º** O estabelecimento que não cumprir com o determinado nesta Lei estará sujeito a notificação de advertência, enviada pela Administração Municipal.

**§ 1.º** No caso da segunda incidência, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

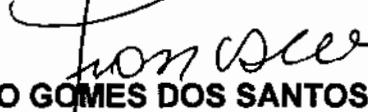
**§ 2.º** Nas demais reincidências, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 4.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de agosto de 2016.**

  
**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

  
**EDSON LUIZ PEREIRA**  
1.º Secretário